



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401421

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2053228-79.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA LIARTE**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Decisão monocrática nº 31307

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIMARA CRISTINA DEFANI LOZANO em face da decisão colacionada às fls. 14/15 deste recurso que, em sede de cumprimento de sentença proferida em face do MUNICÍPIO DE JAÚ, determinou à exequente (ora agravante) a apresentação de "nova planilha de cálculo, incluindo todos os valores dos tributos aqui discutidos, individualizando-os, de forma a comprovar quais quantias estão sendo requeridas em devolução (e respeitada a prescrição quinquenal), e atualizando este montante da condenação com todos os parâmetros informados na Sentença exequenda (ou seja, atualização monetária dos valores entre a data de cada desconto indevido e o mês de dezembro/2021, pelo índice IPCA-E, e a partir desta data, pela taxa SELIC, conforme os ditames do artigo 3º, da aludida Emenda Constitucional nº 113/2021), no prazo de 15 (quinze) dias".

Sem pedido liminar, foi determinado o processamento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravado, embora intimado, não ofertou contraminuta (fl. 27).

É o relatório.

Melhor examinando, o recurso não comporta conhecimento por este Tribunal.

O feito principal, bem como o presente cumprimento de sentença tramitam na Vara do Juizado Especial da Comarca de Jaú, de modo que este Egrégio Tribunal de Justiça não possui competência para o processamento e julgamento do presente recurso.

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis está disposto na Lei nº 9.099/95, que prevê que o órgão competente para o conhecimento do recurso previsto será o próprio Juizado, nos seguintes termos: *"o recurso será julgado por uma turma composta por 3 (três) juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado"* (art. 41, §1º, Lei 9.099/95).

Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual nº 851/1998 determina, também, que *"os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição"* (art. 13).

Ressalte-se que a Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, trata da questão da mesma maneira ao dispor que *"as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais" (art. 17).

Desse modo, tendo em vista que a demanda originária tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para o processamento e o julgamento do presente recurso é do Colégio Recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL – COMPETÊNCIA – AÇÃO EM CURSO PELO RITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA DO COLÉGIO RECURSAL RESPECTIVO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2277284-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – LEILÃO – COMPETÊNCIA DO COLÉGIO RECURSAL – Agravo de instrumento manejado contra decisão proferida por Vara da Fazenda Pública em procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública – Competência do Colégio Recursal para julgamento do recurso – Inteligência do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e do art. 41 da Lei nº 9.099/1995 – Precedentes desta C. Corte – Recurso não conhecido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2235933-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPETÊNCIA RECURSAL - Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão proferida em sede de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - O conhecimento e o julgamento do presente agravo de instrumento compete às Turmas Recursais do Juizado Especial da Comarca de CAMPINAS/SP – Inteligência do artigo Art. 17, da Lei Federal nº 12.143/09 - Competência declinada – Recurso não conhecido e determinada a sua remessa ao Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de São José do CAMPINAS/SP.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2009959-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023)

Ante o exposto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao Agravo de Instrumento, determinando-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal competente.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator